



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0000701-96.2013.815.0911.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Serra Branca.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADA: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123).

APELADOS: Aparecido Maurício de Carvalho e Ângela Serena Mari de Carvalho.

ADVOGADO: Danielle Ismael Costa Macedo (OAB/DF 21389).

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEPÓSITO EQUIVOCADAMENTE EFETUADO EM CONTA-CORRENTE DE PESSOA DIVERSA DO CREDOR. SOLICITAÇÃO IMEDIADA DE ESTORNO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO PELO BENEFICIÁRIO DO DEPÓSITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE ESTORNO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA CAPAZ DE ENSEJAR A LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. “A instituição bancária que se nega a realizar o estorno de quantia depositada de forma equivocada, mesmo com autorização do recebedor do dinheiro, comete ato ilícito, devendo ressarcir o depositante da quantia não estornada devidamente corrigida.” (TJDF - APC 20120111072074 DF – Relator(a): SÉRGIO ROCHA – Julgamento: 02/04/2014 - Órgão Julgador: 2ª Turma Cível – Publicação: Publicado no DJE : 04/04/2014)

2. A negativa de restituição de valor depositado em conta-corrente diversa da pretendida não gera, por si só, danos morais passíveis de indenização, devendo, para a sua caracterização, restar demonstrado que dessa conduta tenha advindo circunstância atentatória à imagem ou honra objetiva do depositante.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000701-96.2013.815.0911, em que figuram como Apelante o Banco do Brasil S/A. e como Apelados Aparecido Maurício de Carvalho e Ângela Serena Mari de Carvalho.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

## VOTO.

O **Banco do Brasil S/A** interpôs **Apelação** contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Serra Branca, f. 85/88, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada em seu desfavor e de **Ricardo Alexandre Bernardo Justino** por **Aparecido Maurício de Carvalho e Ângela**

**Serena Mari de Carvalho**, que julgou improcedentes os pedidos com relação ao segundo Réu e procedentes no tocante ao Apelante, primeiro Promovido, para determinar a devolução do valor de R\$ 9.916,66 (nove mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) depositado em conta-corrente diversa da pretendida, acrescido de correção monetária desde o evento danoso e juros de mora em 1% ao mês a contar da citação, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir da prolação, com a incidência de juros em 1% ao mês desde a citação, e, ainda, ao custeio das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 92/108, alegou que não pode ser responsabilizado pelo depósito realizado de forma equivocada na conta do segundo Promovido, acrescentando que não restou demonstrada a configuração dos danos morais e materiais alegados na Exordial.

Asseverou que os fatos reputados como lesivos foram causados por terceiro fraudador e que, acaso mantida a Sentença, deve ser reduzido o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais.

Requeru o provimento do Apelo para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, minorado o valor da indenização por danos morais.

Intimados, os Apelados apresentaram Contrarrazões, f. 123/127, argumentando que depositaram equivocadamente na conta de terceiro valor referente à parcela do contrato de compra e venda de imóvel por eles adquirido, no entanto, a Instituição Financeira demandada negou-lhes o estorno, ocasionando os danos morais e materiais almejados.

A Procuradoria da Justiça, f. 134/136, não ofereceu parecer meritório, por entender que estão ausentes os requisitos para a sua intervenção.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

A argumentação relativa à fraude cometida por terceiros não é passível de apreciação, porquanto trata-se de tema diverso ao que é discutido neste processo.

Infere-se dos autos que os Autores, ora Apelados, adquiriram um imóvel perante a RR Imobiliária Ltda., f. 11, tendo esta comunicado equivocadamente o número da conta-corrente em que deveriam ser depositadas as parcelas alusivas ao negócio jurídico, já que pertence a pessoa diversa, o que ocasionou o depósito irregular da primeira e terceira mensalidades, tendo sido somente a primeira estornada pela Instituição Financeira apelante.

O Apelante negou a restituição da terceira parcela, ao argumento de que, no momento em que houve a solicitação administrativa, meia-hora após o depósito, a conta estava com saldo insuficiente, consoante demonstram os documentos de f. 12/14.

Os Tribunais de Justiça pátrios firmaram entendimento no sentido de que o depósito equivocado em conta-corrente de pessoa diversa do credor deve ser

ressarcido pelo Banco, notadamente quando há o imediato requerimento administrativo e a ausência de oponibilidade ao estorno pelo beneficiário do depósito<sup>1</sup>, como ocorreu na hipótese vertente, motivo pelo qual deve ser mantido o capítulo da Sentença que reconheceu o dano material.

Quanto aos danos morais, é cediço que o descumprimento de um dever legal, em princípio, não os configura, salvo se da infração advenha circunstância que atente contra a dignidade da parte.

*In casu*, conquanto a negativa de estorno tenha causado lesão patrimonial aos Apelados, tal fato não afetou, por si só, a sua imagem ou honra objetiva, não havendo, por outro lado, prova de que a Imobiliária que vendeu o imóvel tenha realizado atos que os constituíssem em mora em razão do inadimplemento da parcela.

Ressalte-se, aliás, que foram os próprios Apelados que cometeram o equívoco ao realizarem o depósito mesmo tendo conhecimento de que a conta-corrente se referia a terceiro, contribuindo para a ocorrência do fato, pelo que não restaram caracterizados os danos morais passíveis de indenização, conforme entendimento firmado pelos Tribunais de Justiça pátrios em casos similares<sup>2</sup>, restando prejudicado

<sup>1</sup> CIVL. PROCESSO CIVIL. TRANSFERÊNCIA DE IMPORTÂNCIAS POR TED. LEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DE AGIR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA CONTA RECEBEDORA. PAGAMENTO DO VALOR. 1. A ALEGAÇÃO DE RECUSA INJUSTIFICADA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE REALIZAR O ESTORNO DE TRANSAÇÃO BANCÁRIA LHE CONFERE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EM QUE SE PRETENDE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO VALOR NÃO ESTORNADO. 2.O INTERESSE DE AGIR CARACTERIZA-SE PELA NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO, NÃO SE CONFUNDINDO COM O DIREITO DO AUTOR À PROVIDÊNCIA PLEITEADA NA INICIAL. 3.A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE NEGA A REALIZAR O ESTORNO DE QUANTIA DEPOSITADA DE FORMA EQUIVOCADA, MESMO COM AUTORIZAÇÃO DO RECEBEDOR DO DINHEIRO, COMETE ATO ILÍCITO, DEVENDO RESSARCIR O DEPOSITANTE DA QUANTIA NÃO ESTORNADA DEVIDAMENTE CORRIGIDA. 4.A PARTE VENCIDA NA DEMANDA DEVE ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA (CPC 20). 5. REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES, NÃO SE CONHECEU DE PARTE DO APELO DO RÉU E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-SE PROVIMENTO. (TJDF - APC 20120111072074 DF - Relator(a): SÉRGIO ROCHA - Julgamento: 02/04/2014 - Órgão Julgador: 2ª Turma Cível - Publicação: Publicado no DJE : 04/04/2014)

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEPÓSITO EQUIVOCADO EM CONTA-CORRENTE DE TERCEIRO. BLOQUEIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO AO DEPOSITANTE. CABIMENTO. AGRAVO RETIDO E APELO DA PARTE RÉ DESPROVIDOS. APELO DO AUTOR PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045220852, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/01/2012)

<sup>2</sup> APELAÇÃO. Ação indenizatória. Transferência interbancária (TED). Depósito em conta de terceiro. Erro perpetrado pela própria autora, que ao realizar a operação via internet, indicou equivocadamente o nome de outra empresa como beneficiária. Pedido de estorno. Negativa do banco réu. Dano material comprovado. Apelo que pretende a procedência do pedido de reparação moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral; os fatos narrados, contudo, não atingiram a reputação da autora, tampouco afetaram suas atividades, nem a sua honra objetiva. Dano moral não configurado. Recurso a que se nega seguimento. (TJRJ - APL 04174945320108190001 RJ - Relator(a): DES. JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR - Julgamento: 21/05/2013 - Órgão Julgador: SEGUNDA CAMARA CIVEL - Publicação: 03/07/2013)

EMENTA: ACÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA CORRENTE ERRADA ? AUTOR ENTROU EM CONTATO COM O BANCO ASSIM QUE CONSTATOU O ERRO NA TRANSAÇÃO ? DECLARAÇÃO DA EMPRESA INFORMANDO QUE NÃO SE OPUNHA AO LEVANTAMENTO DO VALOR ERRONEAMENTE DEPOSITADO EM SUA CONTA

o pedido relativo à redução do *quantum* arbitrado a esse título.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para excluir o capítulo da Sentença que condenou o Recorrente em danos morais, devendo as partes ratearem, em igual proporção, as custas processuais e os honorários advocatícios arbitrados na Sentença, tendo em vista a sucumbência recíproca estabelecida no *caput* do art. 86, do CPC de 2015<sup>3</sup>, aplicando-se, em favor dos Apelados, a condição suspensiva da exigibilidade do ônus sucumbencial prevista no art. 98, §3º, do mesmo Diploma Legal<sup>4</sup>, haja vista o deferimento da gratuidade da justiça às f. 19.

**É como voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 01 de novembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

CORRENTE ? DEPÓSITO NÃO RESSARCIDO AO AUTOR ? RESTITUIÇÃO DEVIDA ? INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL ? SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0026595-66.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Marco Vinícius Schiebel - - J. 24.04.2015)

<sup>3</sup> Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

<sup>4</sup> Art. 98. [...] § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.